



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13335/000.039/86-59

mfma

Sessão de 07 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.745

Recurso nº : 100.427 - IRPJ-EX: DE 1985

Recorrente : ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A

Recorrida : : DRF em SÃO LUÍS - MA

CONTRATOS DE MÚTUO - Os saldos dos valores mutuados com empresas ligadas devem ser corrigidos diariamente, podendo a pessoa jurídica mutuante tomar como sistemática de correção monetária aquelas previstas nos termos do subitem 4.4 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

- O fato da pessoa jurídica mutuante ceder o crédito com pessoa jurídica ligada para outra pessoa jurídica, também ligada, mediante a quitação de cessão através de Nota Promissória "pro-soluto", não desnatuza, para fins fiscais, o aparecimento de nova operação de mútuo "ex-vi" do disposto no item 2 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.
Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13335/000.039/86-59

RECURSO Nº: 100.427

ACORDÃO Nº: 101-83.745

RECORRENTE: ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A, com sede na BR-316, Km. 466, Codô - Ma, com C.G.C. nº 10.319.846/0001 - 42, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na cidade de São Luis - MA., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/05, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário equivalente a Cz\$ 31.808.171,03, envolvendo imposto de renda e encargos legais alí calculados, em razão de infrações à legislação do imposto de renda nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente.

A matéria tributável diz respeito às irregularidades apontadas na peça vestibular a seguir descritas:

Período-Base de 1983 - Exercício de 1984

A empresa deixou de corrigir bens do ativo permanentemente contabilizados no ativo circulante, no valor histórico de Cr\$ 163.022.609,26, tendo deixado de oferecer à tributação a correção monetária desses bens, no valor de Cr\$ 203.426.829,70, infringindo o disposto no art. 347 do RIR/80.

Período-Base de 1984 - Exercício de 1985

1. Falta de correção monetária de bens do ativo

Acórdão nº 101-83.745

permanente, adquiridos no ano-base, no valor histórico de Cr\$ 42.231.128,62 cuja correção monetária somou a quantia de Cr\$ 21.436.027,18, não oferecida à tributação. Infringência: Art. 347 do RIR/80.

2. A empresa deixou de reconhecer, na determinação do Lucro Real, nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, a correção monetária calculada segundo a variação da ORTN, na importância - de Cr\$ 9.079.298,312,00, a ser tributada no exercício, infringindo o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

A contribuinte assinou o Auto de Infração (fls. 02), em 13.11.86, e ingressou com a peça impugnatória no órgão competente em 12.12.86 (fls. 45/48), onde argumentou:

1. Falta de Correção Monetária de Bens do Ativo Permanente, Exercícios de 1984/85 - Períodos-Base de 1983/84.

A impugnante diz reconhecer (fls. 46) a procedência do Auto de Infração nesse particular.

2. VARIAÇÃO DA ORTN NOS MÚTUOS FIRMADOS COM PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS.

A recorrente discorda da metodologia utilizada pelos autuantes, que encontraram o coeficiente de atualização monetária utilizando a ORTN do mês anterior e a do mês do empréstimo, quando o correto seria a aplicação da variação da ORTN entre o mês do empréstimo e o mês seguinte, conforme quadros apresentados no processo (fls. 149 e segs.).

Diz mais a defendente que a receita tributável de corrente das operações de mútuo por si apurada, atingiu o montante de Cr\$ 2.197.635.323 contra Cr\$ 10.277.750.707, levantados pelos autuantes, estando aquela diferença demonstrada em cada quadro.



Acórdão nº 101-83.745

Alega ainda que os próprios autuantes fizeram de monstrar em seu Quadro nº 16, o reconhecimento pela autuada de uma receita tributária no montante de Cr\$ 1.198.452.395, deixando, entretanto, de incluir no mesmo demonstrativo, o valor de Cr\$ 2.387.408.399, contabilizado a crédito da conta variação da correção monetária ativa escriturada às fls. 113 do Diário nº 22, em data de 31.12.84, fls. 77, o que totaliza uma receita a título de variação monetária ativa decorrente de empréstimos a interligadas, no montante de Cr\$ 3.585.860.794, estando esta quantia contida no valor maior de Cr\$ 5.281.995.589, constante do item 12 do Quadro 13 do Formulário I, da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1985 (fls. 78).

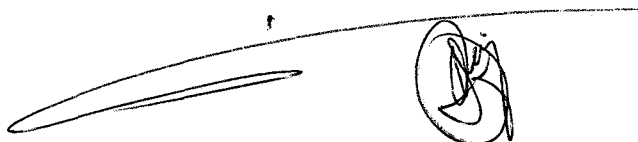
Arremata a impugnante com a afirmativa de que a diferença entre os Cr\$ 3.585.860.794, tidos como receitas tributáveis no Quadro Demonstrativo da Receita Tributável, por sí elaborado, corresponde à receita da variação monetária decorrente de empréstimos a outras interligadas não objeto da ação fiscal.

Finaliza, pugnando pela nulidade do lançamento, alegando ter reconhecido corretamente a receita da correção monetária de que trata o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tendo sido estabelecida controvérsia entre o trabalho fiscal e a impugnação, foi autorizado o procedimento de diligência (fls. 81/84), que gerou o Termo de Verificação (fls. 147/150), e o resultado às fls. 99/150.

Tanto a impugnação como as diligências requeridas e procedidas, trouxeram fatos novos ao processo, motivando o agravamento da exigência tributária inicial (fls. 207/209), cuja segunda impugnação foi exaustivamente apreciada às fls. 233/246.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, pe la Decisão de nº 060/91, excluiu a parte não contestada, passando a examinar a parte litigiosa que se prendeu exclusivamente na tributação de operações de mútuo entre coligadas.



Acórdão nº 101-83.745

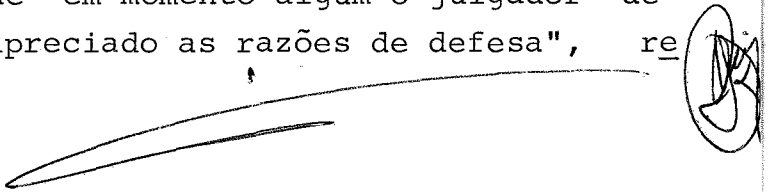
Destaca aquela autoridade que o procedimento tributário teve duas fases no que diz respeito aos elementos coligidos. A primeira culminou com a realização da diligência proposta pela impugnante, cuja conclusão está às fls. 147/150. A segunda teve início com o Termo de Solicitação de Documentos (fls. 152). A inclusão da empresa Itapagé S/A. Celulose, Papéis e Artefatos entre as coligadas objeto de fiscalização, propiciou a coleta de matéria tributária não conhecida na lavratura do Auto de Infração.

Afirma a autoridade julgadora que a seqüência dos assuntos abordados, depara-se com a inconformação no que diz respeito ao período de competência a que devem ser apropriadas ' as receitas de correção monetária, não dando razão à impugnante porque o procedimento administrativo tributário pautou-se em todas as suas fases estritamente em atos legais, especificamente o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e que o assunto em lide está consubstanciado nos Pareceres Normativos CST nº 10/85 e 30/87.

Com os fundamentos argüidos e considerando os demonstrativos de fls. 206/210 e o recolhimento do tributo sobre a parte autuada no exercício de 1984, período-base de 1983 e parte do exercício de 1985, período-base de 1984, a autoridade cita da julgou procedente o Auto de Infração para exigir o crédito ' tributário, no exercício de 1985, período-base de 1984, sobre a base de cálculo de Cr\$ 15.164.652.552,00, conforme demonstrativo de fls. 170/205, consolidado no demonstrativo de fls. 206.

Da Decisão a impugnante tomou ciência por AR, em 18.04.91 e, em 10.05.91, inconformada, dirigiu a este Conselho seu recurso voluntário de fls. 257/273, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência.

A recorrente insurge-se contra a decisão da autoridade "a quo", alegando que "em momento algum o julgador demonstrou haver efetivamente apreciado as razões de defesa", re



Acórdão nº 101-83.745

produzindo, mecanicamente, as informações prestadas pelo AFTN, negando, assim, na prática, contraditório administrativo.

O objetivo do recurso é contestar a imputação ao fato que, no exercício de 1985, período-base de 1984, teria deixado de reconhecer, na determinação do lucro real, os negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, conforme demonstrativos, a correção monetária calculada segundo a variação da ORTN, que atingiria o valor tributável, em OTN, de 620.686.610 OTN's, por infração do art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

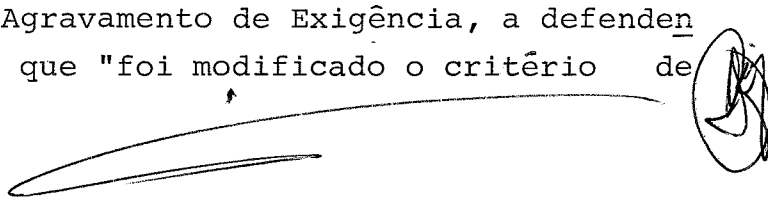
A alegação inicial foi no sentido de que a metodologia adotada pelo autuante não foi compatível com a norma aplicável à matéria. Tal metodologia consistiu na aplicação da variação da ORTN entre o mês do empréstimo e o mês anterior, quando o correto seria aplicar a variação da ORTN entre o mês do empréstimo e o mês seguinte, o que foi praticado pela recorrente, conforme provas apresentadas nas diligências.

Diz a recorrente que, a propósito, o próprio AFTN, no Termo de Verificação de fls. , datado de 25.03.88 , reconhece a autenticidade das informações e a necessidade de modificar o seu posicionamento, no tocante à matéria fática, em função dos esclarecimentos prestados pela defendente.

Entretanto, contrariando os fatos, diz a recorrente, desconsiderando a natureza jurídica dos instrumentos contratuais, o AFTN apresentou um Termo de Agravamento de Exigência, cuja impugnação se fez imperativa, conforme petição de fls. , datada de 29.01.90.

O citado Termo de Agravamento de Exigência, modificou a receita tributável para Cr\$ 15.164.652.552,00 (fls. 170/206).

No Termo de Agravamento de Exigência, a defendente adianta que o AFTN alega que "foi modificado o critério de



apuração dos índices da variação monetária mês a mês, isto porém, em atendimento à reinvidicação da empresa". Não é verdade, porque a metodologia adotada pelo AFTN não coincide com a metodologia correta aplicada pela suplicante, bastando que se examinasse os 14 demonstrativos de apuração, agravando mais o fato de o AFTN, pela aplicação de método incorreto de saldo médio, quando deveria aplicar o saldo final de cada mês.

Às fls. 264 a recorrente defende a tese de que o autuante teria cometido os seguintes equívocos:

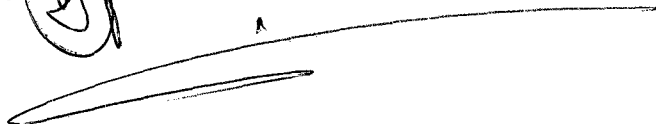
1) Aplicou, sobre o saldo inicial de dezembro/83, o índice pertinente à passagem do mês janeiro/fevereiro/84, ferindo, ao final ao regime de competência. No entanto, contradiatoriamente, aplicou, sobre as demais passagens de mês, os índices corretos.

2) Adotou o saldo médio de cada mês como base de cálculo para a aplicação das correções mensais, quando a maior parte desses saldos é resultante de valores insuscetíveis de atualização monetária, porque relativos a mútuos concedidos e resgatados no próprio (mesmo) mês; capitalizando, ainda, valores, como se tivessem tratamento bancário.

3) Em relação aos contratos de Cessão de Créditos, desconsiderou, para efeito de ônus tributário, que as cessionárias eram as novas credoras dos mútuos e, com isto, não mais estava obrigada a reconhecer a variação monetária ativa.

Tece, ainda, a recorrente, uma série de considerações de ordem conceitual sobre mútuo, finalizando por pedir a reforma da decisão "a quo" e a declaração da total improcedência do lançamento aqui recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

1. Está resumida à questão a discussão de dois tópicos, a saber:

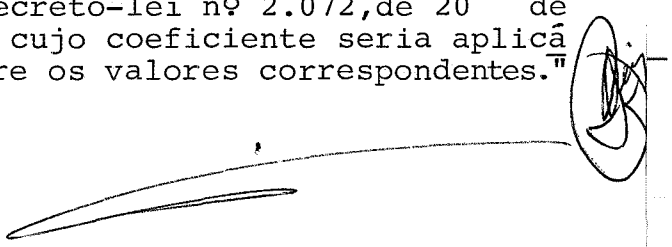
a) se a forma adotada pelo Fisco para a correção dos contratos de mútuos com controladas e coligadas é adequada;

b) se os devedores por créditos cedidos também deveriam ter os seus débitos, assumidos de terceiros, corrigidos na forma dos demais contratos de mútuos.

2. Importa na solução das questões, os ensinamentos oriundos do Parecer Normativo CST nº 10/85.

3. Para o deslinde da questão "a" acima referida, importam os termos do subitem 4.4 do referido Parecer, que dizem:

"4.4 - Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutados diariamente. Quanto à forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, poder-se-ia recorrer ao método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN, a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicado vel dia a dia sobre os valores correspondentes."



Acórdão nº 101-83.745

4. Como vimos, a proposta de cálculo de correção monetária sugerida em prima parte no subitem retranscrito foi utilizada pela autoridade fiscal, sendo a metodologia aplicada consistentemente em todos os cálculos consoante se verifica nos demonstrativos de fls. 170/204.

5. Não procede, ao nosso ver, a alegação da recorrente de que teria havido diferença na metodologia de cálculo relativamente aos saldos do mês de dezembro de 1983, pois os cálculos de correção monetária abrangeram, apenas, os saldos devedores de mútuos existentes a partir do dia 1º de janeiro de 1984 e até o último dia do mesmo ano.

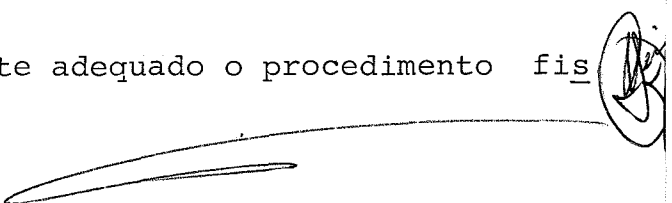
6. Quanto à segunda questão, a assunção por empresa controlada ou coligada de débitos, junto à recorrente, relativamente a contratos de mútuos assumidos por outra empresa ligada, ainda que mediante a liquidação do referido débito através de entrega da Nota Promissória "pro-soluto", transfere para a cessionária as obrigações tidas pela antiga mutuária permanecendo vigentes todas as condições postas na legislação, relativamente ao tratamento imposto pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

7. Como corolário do que ficou acima definido, a credora, no caso a recorrente, não perdeu a condição de mutuante, e a devedora passou a ostentar, a partir da assunção do débito, a condição de mutuária para os fins da mencionada Lei.

8. Assim, inobstante a longa argumentação apresentada, vale, mais uma vez, relembrar os termos do Parecer Normativo CST nº 10/85, que no seu item 2, determina:

"... é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo. ..."

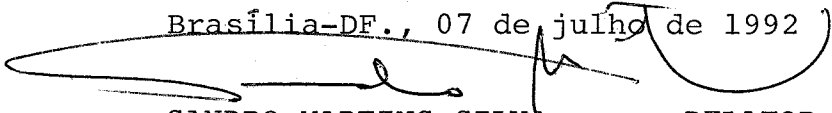
9. Logo, perfeitamente adequado o procedimento fis



cal ao exigir da recorrente, a correção monetária sobre os crê
ditos contra a cessionária, sendo esta empresa ligada à credora.

10. Ante todo o exposto, somos pela manutenção da
decisão, negando-se, pois, provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., 07 de julho de 1992)


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 